



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 19922/17
Hora 08:40

28 SET. 2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Res.
Ass.

Franciele Leite

Of. nº 211/17 - GPC

Carazinho, 27 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Recebido em 27/09/17 14:02
Franciele Leite
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Franciele G. Leite
Av. Flores da Cunha, 799
99500-000 - Carazinho/RS

Veto Total ao PLL nº 051/17

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 051/17**, referente à Divulgação das listas de alunos matriculados, vagas e fila de espera das Escolas Municipais de Educação Infantil, filantrópicas conveniadas, contido no OP 197/2017, oriundo desse Legislativo, pelas razões constantes na Informação nº 1109/2017, oriunda da Procuradoria Geral do Município, cópia anexa.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Milton Schmitz
Prefeito

DDV



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

INFORMAÇÃO Nº 1109/2017

Carazinho, 26 de setembro de 2017

DE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO

ASSUNTO: FUNDAMENTOS PARA VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI N. 051/2017

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos, por meio deste, elaborar parecer jurídico sobre a necessidade de vetar-se na sua integralidade o projeto de lei n. 051/2017, que dispõe sobre a divulgação das listas de alunos matriculados, vagas e fila de espera das Escolas Municipais de Educação Infantil ou filantrópicas conveniadas. Nos termos do art. 35, §1º, da Lei Orgânica do Município de Carazinho¹, o Prefeito tem a faculdade de julgar o projeto de lei encaminhado para sua sanção inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetando-o total, ou parcialmente. O projeto de lei em apreço deverá ser vetado integralmente, pelas razões que passa expor:

Art. 1º. Deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município de Carazinho, com acesso facilitado e irrestrito e atualização de frequência mínima semanal, listas contendo os alunos matriculados, as vagas existentes e a fila de espera relativos às Escolas Municipais de Educação Infantil do Município de Carazinho ou filantrópicas conveniadas.

§1º. A divulgação da lista dos alunos matriculados deverá ser separada por escola e turma, ordenada por ordem alfabética e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – as iniciais do nome completo do aluno;
- II – o mês e o ano de nascimento;
- III – o bairro onde reside.

§2º. A divulgação da lista das vagas existentes na Educação Infantil deverá ser separada por escola, indicando o número de vagas em aberto para cada turma.

§3º. A divulgação da lista dos alunos em espera de vaga em Escola Municipal de Educação Infantil ou filantrópicas conveniadas deverá ser ordenada, de forma crescente, pela posição na fila de espera e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a posição na fila de espera;
- II – as iniciais do nome completo do aluno;
- III – o mês e o ano de nascimento;
- IV – o bairro onde reside;

¹ Art. 35 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.

Procuradoria-Geral do Município, Prefeitura Municipal de Carazinho, av. Flores da Cunha, n. 1234, Bairro Centro, Carazinho – RS, CEP 99500-000

Antônio Azir
OAB/RS 66.912
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Carazinho/RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

V – a data de inserção na lista de espera.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Conforme menciona a Senhora Secretária de Educação e Cultura, no ofício n. 303/2017/GAB/SMEC, é imprescindível para o cumprimento da obrigação posta pela norma em questão a designação de servidor com dedicação exclusiva para o fim de manter o sistema alimentado, pois será necessário o contato constante e diário com as escolas da rede Municipal de Educação Infantil. Tal situação por si só representaria aumento de despesas no orçamento público municipal, o que viola frontalmente o art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Carazinho², bem como os princípios da harmonia e separação dos poderes.

Nessa linha de raciocínio, seria possível vetar a norma em sua integralidade pelo flagrante vício de iniciativa legislativa, uma vez que, por se tratar de matéria correlata à estruturação e administração de Secretaria da Administração Pública, sua iniciativa legislativa compete privativamente ao chefe do poder executivo, por força do art. 60, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, reproduzido por força do princípio da simetria no art. 29, III, da Lei Orgânica Municipal³.

Como acima exposto, a redação do art. 1º e seus parágrafos deverão ser vetados pela impossibilidade fática de se observar o cumprimento do prazo estipulado para a atualização do sistema, que impôs o lapso temporal semanal para atualizar os dados das listas dos alunos matriculados, as vagas existentes e a fila de espera relativa às Escolas Municipais de educação infantil.

Diante dos apontamentos elencados pela Senhora Secretária da Educação e Cultura, o prazo para atualização semanal se revela pouco razoável, considerando que nas escolas há constante movimentação de matrículas. Nesse sentido é a manifestação da Senhora Secretária de Educação, no já referido Ofício 303/2017/GAB/SMEC:

² Art. 31 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte do artigo 29;

³ Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A atualização poderá ser realizada mensalmente, haja vista que nas escolas há movimentação diária de alunos que são matriculados ou que ingressam na lista de espera.

Em relação às escolas filantrópicas conveniadas, da existência de vagas, ou se há lista de espera: estes dados não poderão ser fornecidos por esta Secretaria, uma vez que estas instituições continuam com caráter particular.

Em razão do exposto, servindo o presente para fornecer subsídios ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a análise e a decisão pela sanção ou veto da norma, opina-se pelo veto do projeto de lei n. 051/2017, eis que contrário ao interesse público.

Antônio Azir

OAB/RS 56.512

Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Carazinho/RS